



**DECRETO Nº 054 de 20 de maio de 2020.**

**“Dispõe acerca da prorrogação das medidas de isolamento social, bem como autoriza o funcionamento de atividades consideradas essenciais e dá outras providências”**

**O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de retomada gradativa da economia local, como garantia do pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base Constitucional;

**CONSIDERANDO** os termos da Recomendação Administrativa nº 003/2020, exarada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, através do Grupo Regional de Promotorias Integradas – Região de Floriano;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 03, de 05 de maio de 2020- SEGOV/SESAPI, regulamentando o funcionamento de escritórios de advocacia e contabilidade e dá outras providências;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam mantidas, até o dia 07 de junho de 2020, todas as medidas de isolamento social, de suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como atividades de construção civil, no âmbito do Município de Floriano, consideradas não essenciais, de acordo com as previsões contidas no Decreto Municipal nº 045/2020, de 13 de abril de 2020, excetuando-se as disposições contidas neste Decreto.

**Art. 2º** - Fica autorizado o funcionamento de escritórios de advocacia e contabilidade, sem o atendimento presencial de clientes, devendo, obrigatoriamente, seguir o protocolo sanitário previsto no Anexo I deste Decreto.

**Art. 3º** - As atividades financeiras dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, poderão funcionar exclusivamente para o recebimento de



pagamentos via carnê, boleto ou similar, devendo, obrigatoriamente, seguir o protocolo sanitário previsto no Anexo II deste Decreto.

**Art. 4°** - Ficam os estabelecimentos comerciais autorizados a realizar vendas a através do sistema de delivery, devendo ser plenamente realizada de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, entende-se como delivery o processo de venda remota, transporte e entrega do produto no domicílio do comprador.

**Art. 5°** Quando da adoção da modalidade de venda autorizada no artigo anterior, o estabelecimento comercial deverá obrigatoriamente:

- I – Vedar o atendimento presencial de clientes para retiradas de produtos;
- II – Operacionalizar o funcionamento interno do estabelecimento com o mínimo de colaboradores;
- III – Observar todas as condutas sanitárias previstas no anexo II deste Decreto.

**Art. 6°** - O estabelecimento que descumprir as disposições previstas neste Decreto, bem como for flagrado realizado o atendimento presencial para outra finalidade que não seja relacionada ao recebimento de pagamento poderá sofrer:

- I – Multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFMF;
- II – Havendo reincidência, além da multa, o infrator poderá ter a decretação da interdição total do estabelecimento, bem como cassação do alvará de funcionamento.

**§ 1°** Uma vez constatada a infração, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de infração, contendo as informações necessárias para identificação do sujeito passivo e fato gerador da penalidade.

**§ 2°** O sujeito passivo será notificado da aplicação da penalidade pela autoridade sanitária, mediante entrega de cópia do auto de infração, bem como de quaisquer outros documentos de efeito fiscal, contra recibo datado e assinado pelo sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, ou no caso de recusa, por declaração de quem o intimar, confirmada por duas testemunhas.



§ 3º O infrator que deixar de pagar a multa terá o débito inscrito na dívida ativa do Município e a cobrança será feita pelo órgão fiscal do Município conforme processo fiscal determinado pelo Código Tributário do Município.

§ 4º Os valores oriundos das multas deverão ser revertidos na aquisição de materiais, insumos e equipamentos para o combate e enfrentamento ao coronavírus COVID – 19.

**Art. 7º** Fica, instituído, no âmbito do Município de Floriano, a criação de barreiras sanitárias, que deverão ser gerenciadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária, com apoio do órgão municipal de trânsito, Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento das normas de prevenção e combate ao coronavírus COVID – 19.

§1º - Para os fins deste Decreto considera-se barreira sanitária o mecanismo legal, utilizado pela autoridade municipal, para fiscalizar e orientar a circulação de veículos de qualquer natureza e pessoas, cujo principal objetivo é prevenir riscos de contaminação e disseminação do Coronavírus (COVID-19).

§2º - fica autorizado o remanejamento do quadro de pessoal do Município de Floriano para suprir a necessidade de pessoal para integrar as equipes das barreiras sanitárias,

§3º - Compete às barreiras sanitárias, através das equipes de fiscalização:

I – Realizar ações educativas e de conscientização necessárias para a prevenção e combate ao coronavírus COVID – 19;

II – Fiscalizar o ingresso de veículos, de qualquer natureza, no âmbito do Município de Floriano, devendo:

a) Somente autorizar o ingresso de veículos que realizam transporte intermunicipal e interestadual que estiverem dentro do limite da metade da capacidade máxima regulamentar do veículo;

b) Somente autorizar o ingresso nos limites do Município de Floriano de passageiros que busquem serviços essenciais.



**Art. 8º** - Fica recomendado a utilização de máscara para a população do Município de Floriano, bem como determinado a utilização de máscaras em estabelecimentos privados e órgãos públicos.

**Art. 9º** - Ficam mantidas todas as condutas sanitárias previstas no Decreto Municipal nº 045/2020, de 13 de abril de 2020, em especial as previstas nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º.

**Art. 10** - A proibição de retirada de produtos no local estende-se a todos os estabelecimentos comerciais, principalmente aos que atuam na comercialização de bebidas alcoólicas.

**Art. 11** - As aulas da rede municipal de ensino e privada continuam suspensas até o dia 31 de julho de 2020.

**Art. 12** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 20 de maio de 2020.**

  
**Joel Rodrigues da Silva**  
Prefeito de Floriano - PI

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**Bento Viana de Sousa Neto**  
Secretário Municipal de Governo



**ANEXO I**

**PROTOCOLO SANITÁRIO**

**I – Medidas sanitárias relacionadas à proteção:**

- a) obrigam-se os estabelecimentos a distribuir máscaras de proteção para os funcionários, os quais devem, obrigatoriamente, utilizá-las em tempo integral no local de trabalho;
- b) obrigam-se os estabelecimentos a disponibilizar lavatórios para assepsia das mãos e álcool gel a 70% para seus trabalhadores e prestadores de serviços diversos;
- c) deve ser disponibilizado álcool gel a 70% em todas as entradas e áreas comuns do estabelecimento;
- d) deverá ser observada a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas no interior do estabelecimento;
- e) deverá ser observada a higienização das mãos com álcool gel a 70% quando na manipulação de cartões, livros, papéis, documentos e demais objetos;
- f) fica obrigado o trabalhador a utilizar garrafa de água própria;
- g) deve-se manter, sempre que possível, janelas e portas abertas para conservar o ambiente arejado;
- h) devem estar sempre abastecidos, e em funcionamento, os depósitos para álcool gel a 70%;
- i) não será permitida a utilização de bebedouros em torre de pressão;
- j) deverão ser mantidas as portas de banheiros coletivos abertas com calço;
- l) promover o imediato afastamento de colaboradores que apresentarem sintomas, bem como determinar a quarentena do mesmo

**II – Medidas de Limpeza:**

- a) deverá ser realizada sanitização prévia, com hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento) ou equivalente;
- b) deverá ser realizada higienização nos dias de funcionamento, antes do início do expediente e repetida, sempre de forma rigorosa, nas maçanetas de portas, torneiras, corrimãos, janelas, bancadas, cadeiras, computadores, teclados, mouses, monitores, celulares, bem como em todos os objetos manuseados com frequência, além das instalações sanitárias;



- c) deverá ser disponibilizado mecanismo ou instrumento de limpeza de calçados – tapete ou toalha umidificada com hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento) – para higienização e desinfecção de calçados em todas as entradas do estabelecimento;
- d) deverão as cadeiras ser higienizadas sempre que forem utilizadas;
- e) deverá ser feita a limpeza quinzenal dos filtros de ar-condicionado;
- f) é proibida a limpeza a seco (varrição), nos ambientes internos;
- g) deverá ser feita a limpeza das sujidades das superfícies antes da aplicação de álcool a 70% ou outro produto de desinfecção;
- h) deverá ser feita a aplicação dos produtos através de borrifador.

### **III – Medidas de Conscientização**

- a) os estabelecimentos ficam obrigados a afixar cartazes com orientações sobre o SARS-CoV-2 (Covid-19) e as medidas de proteção dentro do estabelecimento para funcionários e prestadores de serviço diversos.



**ANEXO II**

**PROTOCOLO SANITÁRIO**

**I – Medidas sanitárias relacionadas à Proteção**

- a) adequar o espaço físico de forma a evitar aglomerações, abrindo espaços amplos e arejados especificamente para o recebimento pagamentos, prestações, boletos e similares;
- b) fica obrigado o uso de máscara de proteção por todos os trabalhadores, clientes e prestadores de serviços diversos;
- c) obrigam-se os estabelecimentos a distribuir máscaras de proteção para os funcionários, os quais devem, obrigatoriamente, utilizá-las em tempo integral no local de trabalho;
- d) obrigam-se os estabelecimentos a disponibilizar lavatórios para assepsia das mãos e álcool gel a 70% para seus trabalhadores, clientes e prestadores de serviços diversos;
- e) deve ser disponibilizado álcool gel a 70% em todas as entradas dos estabelecimentos;
- f) deverá ser observada a restrição de 50% (cinquenta por cento) de ocupação da capacidade física do estabelecimento, considerando-se, para fins desta medida a observância da distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- g) deverá ser observada a higienização das mãos com álcool gel a 70% quando da manipulação de cartões documentos e cédulas de dinheiro;
- h) deve-se manter, sempre que possível, janelas e portas abertas para conservar o ambiente arejado;
- i) deve-se evitar a formação de filas em todos os ambientes internos e externos do estabelecimento e manter sempre a distância mínima de 2m (dois metros) entre trabalhadores, clientes e prestadores de serviço diversos;
- j) deve-se haver a designação de um colaborador específico para organizar as filas, bem como determinar a distância mínima entre os clientes e trabalhadores;
- k) fica proibida a aglomeração de pessoas em todos os espaços do estabelecimento;
- l) não será permitida a utilização de bebedouros em torre de pressão;
- m) deverão os trabalhadores higienizar as mãos após manuseio de cartões e documentos;
- n) na impossibilidade de ser mantida a distância mínima de 2m (dois metros) entre cliente e operador de caixa, deverá ser utilizado separador físico (tela de acrílico);



- o) fica o proprietário do estabelecimento obrigado determinar o afastamento e quarentena de colaborador que esteja com sintomas suspeitos de contaminação pelo COVID – 19;

## **II – Medidas de Limpeza**

- a) deverá ser realizada sanitização prévia, com hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento) ou equivalente, em todos os estabelecimentos que não estiverem funcionando, mesmo parcialmente;
- b) deverá ser realizada higienização diariamente, antes do início do expediente e repetida, pelo menos 3 (três) vezes ao dia, sempre de forma rigorosa, nas maçanetas de portas, torneiras, corrimãos, janelas, bancadas, cadeiras, computadores, teclados, mouses, monitores, celulares, bem como em todos os objetos manuseados com frequência, além das instalações sanitárias;
- c) deverá ser disponibilizado mecanismo ou instrumento de limpeza de calçados - tapete ou toalha umidificada com hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento) - para higienização e desinfecção de calçados em todas as entradas do estabelecimento;
- d) deverão as cadeiras de espera ser higienizadas sempre que forem utilizadas;
- e) deverá ser feita a limpeza quinzenal dos filtros de ar-condicionado;
- f) é proibida a limpeza a seco (varrição), nos ambientes internos;
- g) deverá ser feita a limpeza das sujidades das superfícies antes da aplicação de álcool a 70% ou outro produto de desinfecção;
- h) deverá ser feita a aplicação dos produtos através de borrifador.

## **III – Medidas de Conscientização**

- a) ficam obrigados os estabelecimentos a afixar cartazes com orientações sobre a Covid-19 e as medidas de proteção para clientes, trabalhadores e prestadores de serviços diversos;
- b) ficam obrigados os estabelecimentos a afixar marcas no piso, distanciando-as em 2m (dois metros) nas filas e locais de espera;
- c) havendo sistemas de som, rádio e/ou tv, deverão ser veiculadas orientações de limpeza e medidas de proteção, bem como os protocolos de proteção sanitária.